

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -
CEP: 25071-182
tel: (21) 27723257 - e.mail: vt05.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0100067-24.2019.5.01.0205
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA e outros

SENTENÇA PJe

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de junho do ano de 2019, às 13:25h, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho, **Dra. EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES**, foram apregoados os litigantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, autor e **INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, réus.

Partes ausentes. A seguir foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor, ajuizou ação civil coletiva em face de **INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, réus.

Pelos motivos expendidos na inicial, formulou os pedidos nela constantes, com documentos.

Contestações escritas, onde os réus apresentaram suas razões de defesa, com documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução, reportando-se as partes, em razões finais orais, aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PJe



Assinado eletronicamente por: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES - 10/06/2019 16:11:24 - 0a27f3e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051511584989000000093195738>
Número do processo: 0100067-24.2019.5.01.0205 ID: 0a27f3e - Pág. 1
Número do documento: 19051511584989000000093195738

2.1 - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: DA VIGÊNCIA DA NORMA MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO

A Lei no 13.467/17, que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com vacatio legis de 120 dias. Sendo assim, entrou em vigor no dia 11.11.2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar no 95/98.

No que diz respeito às normas de Direito Material, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, não se aplica a Lei nº 13.467/17 aos contratos anteriores à sua vigência. Logo, extinto o contrato antes da Lei nº 13.467/17 entrar em vigor, a lei nova não se aplica. Assim, aplica-se a legislação novel na íntegra para os contratos vigentes.

Entretanto, diferentemente das normas de Direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, uma vez que para elas vale a regra do tempus regit actum.

Logo, a nova norma processual vale para ser aplicada nos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei.

O CPC trata da matéria em seu art. 14, parte final e art. 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes). A norma processual, portanto, não retroage e é aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Sendo assim, de maneira análoga, aplica-se imediatamente sobre as demandas pendentes a legislação processual contida na Lei da Reforma Trabalhista, respeitados os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 41, do C. TST.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.2 - DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arguiu o 2º réu preliminares de incompetência desta Especializada trabalho para a discussão envolvendo repasses em atraso decorrentes da execução do contrato de gestão firmado entre o estado e a 1ª ré, bem como de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para patrocinar causas de entidades privadas.

Rejeita-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, uma vez que, diferentemente do que tenta fazer crer o 2º réu em sua preliminar, o objeto da presente demanda se situa na ausência de pagamento das verbas rescisórias dos empregados do 1º réu, sendo a ausência de repasses a sua causa mais evidente da inadimplência e não o objeto da discussão, estando assim, inserida a causa nas relações de trabalho de competência desta Especializada.

Igualmente rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil coletiva, uma vez que, mais uma vez em dissonância do que tenta fazer crer o 2º réu em sua preliminar, não se trata de patrocínio de causa de entidade privada, já que evidente é o interesse público coletivo que as inadimplências em questão afeta um irrefutável montante significativo de trabalhadores, e que o 1º réu é parte do polo passivo e não titular do direito que a presente demanda visa a resguardar.

2.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU

Igualmente rejeita-se a preliminar, entendendo-se que existe pertinência subjetiva entre o autor e o segundo reclamado, remanescendo a apreciação quanto a condenação subsidiária ou solidária deste para quando da análise meritória.

2.4 - DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

PJe



Assinado eletronicamente por: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES - 10/06/2019 16:11:24 - 0a27f3e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051511584989000000093195738>
 Número do processo: 0100067-24.2019.5.01.0205 ID. 0a27f3e - Pág. 2
 Número do documento: 19051511584989000000093195738

Em que pese a tese de repercussão geral fixada pelo C. STF na ilustre decisão proferida nos autos do RE 760.931 (Relatora Min. Rosa Weber), a saber, "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", ainda que findo o contrato entre o ente público tomador e a empregadora, subsiste o ônus da administração pública de provar que inequívoca e efetivamente teria fiscalizado o contrato, sob pena de responder por culpa *in vigilando*, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 373, II.

Sobre este tema, inclusive, este E. Regional já firmara entendimento, nos termos da Súmula 41: *Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.*

Assim, temos que deve ser rejeitado integralmente o argumento do segundo réu quanto a não existirem fundamento para que este figure no polo passivo da relação processual, bem como da não responsabilidade por eventuais créditos que venham a ser deferidos à autora.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do 2º réu em virtude de se tratar de um contrato de gestão, muito embora tratar-se a relação entre as rés de contrato de gestão, certo é que a relação entre o reclamante e a organização social empregadora é de trabalho, regido pela CLT e, portanto, de inequívoca competência desta Especializada. Uma vez que o contrato de gestão fora celebrado, dentre outras razões, com o fito de terceirizar os serviços de saúde pública, este atrai para o ente público a qualidade de tomador de serviços e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação da sua responsabilidade subsidiária ou até mesmo solidária.

Assim, admite-se que o 2º réu, como beneficiário último dos serviços prestados pelos empregados do 1º réu, responda pelos créditos que venham a ser deferidos, respeitados os limites temporais da prestação de serviço, ressaltando-se as obrigações de fazer de caráter personalíssimo, tais como anotação de CTPS e tradição de guias para habilitação no benefício do seguro desemprego e saque do FGTS, mantendo-se a responsabilidade subsidiária na hipótese de conversão das obrigações de fazer em indenização.

Com relação aos créditos trabalhistas que se pleiteia na presente ação civil coletiva, especificamente, tendo restado incontroversa a retenção dolosa de créditos devidos ao primeiro Réu por parte do segundo Réu, também por este aspecto, **deverá o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ser responsabilizado de forma solidária.**

2.5 - DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO ACIONANTE

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil coletiva contra o Instituto Data Rio de Administração Pública e o Estado do Rio de Janeiro, após apuração, no inquérito civil nº 000830.2016.01.004/4, de denúncias de um número expressivo de empregados do 1º réu que afirmam não terem recebido suas verbas rescisórias.

Ao longo do referido inquérito e das audiências nele realizadas tanto o 1º réu admitiu o inadimplemento das verbas rescisórias de mais de 600 empregados, quanto o 2º réu admitiu a crescente deficiência de repasses de recursos previstos no contrato de gestão celebrado entre as rés.

O Ministério Público do Trabalho requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse determinado o imediato bloqueio dos créditos devidos pelo 2º réu (Estado do Rio de Janeiro) ao 1º réu (Instituto Data Rio), no valor de R\$ 60.245.323,03, o que foi indeferido visado a uma melhor cognição da matéria.

Entretanto, os fatos noticiados e apurados administrativamente e que não foram negados por nenhuma das rés nem em sede do inquérito, tampouco foram impugnados especificamente em suas defesas na presente demanda, limitando-se o 1º réu a associar intimamente sua inadimplência à inadimplência do 2º

PJe



Assinado eletronicamente por: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES - 10/06/2019 16:11:24 - 0a27f3e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051511584989000000093195738>
 Número do processo: 0100067-24.2019.5.01.0205 ID. 0a27f3e - Pág. 3
 Número do documento: 19051511584989000000093195738